Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.056 GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município

Goiânia

AGDO.(A/S) :WALDIR RODRIGUES DO PRADO E OUTRO(A/S)

DE

ADV.(A/S) :NELSON FIGUEIREDO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 284/STF.

- 1. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do recurso extraordinário não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Nessas circunstâncias, incide a Súmula 284/STF.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO Luís Roberto Barroso - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.056 GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Goiânia

AGDO.(A/S) :WALDIR RODRIGUES DO PRADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: (i) o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a discussão acerca da afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório se insere, em regra, no âmbito infraconstitucional; e (ii) o caso atrai a incidência das Súmulas 279 e 284/STF.
- 2. A parte agravante limita-se a reiterar as razões do recurso extraordinário no sentido de violação aos arts. 5º, LIV e LV; e 37, *caput*, da Constituição.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.056 GOIÁS

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA INÉRCIA **PRIMEIRA** OPORTUNIDADE. DO PRECLUSÃO. RECORRENTE. **COISA IULGADA** INCONSTITUCIONAL. ART. 741, VII DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EXCESSO EXECUÇÃO NÃO MORA. DE DE COMPROVADO.

- I Uma vez que o recorrente ao tempo e modo não cuidou de deduzir a nulidade que ora traz à tona, destinada a resguardar eventual direito à oposição de Embargos Infringentes, só o fazendo na fase de cumprimento de sentença, é de ser afastada essa pretensão por não ser absoluta e por restar demonstrado no feito sua inércia quanto ao ônus que lhe competia, exclusivamente.
- II Não verificado nos autos a existência de coisa julgada inconstitucional como preconiza o parágrafo único do art. 741 do CPC, não se há de falar em inexigibilidade do título executivo judicial. Inexistente a hipótese do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 777056 AGR / GO

parágrafo único do art. 741 do CPC (leia-se título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais ou incompatíveis com a Constituição), não se há de falar em inexigibilidade do crédito judicialmente constituído, por força da coisa julgada.

III - A correção monetária, que é a recomposição do capital, deve incidir desde a elaboração do laudo de avaliação judicial e os juros moratórios têm seu termo inicial no dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes desta Corte e do STJ. Assim, constatado que a sentença aplicou corretamente esses encargos, inexiste excesso de execução.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV e LV; e 37, *caput*, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de falta de prequestionamento (incidência da Súmula 282/STF).

O recurso extraordinário não deve ser admitido. De início, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para alegadas violações legislação questionamento de à infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

´[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 777056 AGR / GO

reflexa. Precedentes'.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que não houve nulidade do feito diante da não juntada aos autos do voto divergente, quando da apreciação do recurso interposto à sentença na ação de indenização. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido esclarecendo a questão:

'Na espécie, vê-se que à fl. 1.018 que constou que 'votou divergente o Des. Vitor Barboza Lenza que conheceu do apelo e lhe negou provimento', sic. Retira-se dessa declaração que o julgador em questão discordava do posicionamento do relator e mantinha os fundamentos da sentença, o que faz cair por terra os argumentos recursais no sentido da imprescindibilidade do voto no feito, em face de ser facilmente dedutível o seu conteúdo.

[...]

Ademais, a nulidade que ora quer fazer vingar o recorrente não é absoluta, porquanto deveria tê-la arguido ao tempo e modo devidos, com a interposição de Embargos de Declaração logo após o julgamento da Apelação Cível. Todavia, assim não o fez, o que demonstra sua inércia ao ônus que lhe competia.

Por isso, divirjo do entendimento do apelante de cerceamento do direito de defesa que o impossibilitou de opor Embargos Infringentes, porque se realmente tivesse essa intenção, teria sido diligente na busca de seus direitos à época e não só agora, em fase de cumprimento de sentença'.

Dissentir desse entendimento demandaria a análise dos fatos constantes dos autos, providência inviável de ser realizada neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF).

Quanto à matéria de fundo, nota-se que o acórdão recorrido entendeu que o caso não é de aplicação do art. 741 do CPC, pois o 'ato judicial não serve como objeto de controle, porque

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 777056 AGR / GO

para sê-lo, há de ser somente frente a lei ou ato normativo tido por inconstitucional pela Corte Suprema o que, na espécie, não se verifica'. Ademais, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a sustentar que o acórdão exequendo promoveu a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional, tendo em vista que 'condenou o Município a indenizar lastreado na tese de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição, sem atentar para a inconstitucionalidade de tal ato, qual seja, impor ao Município o ônus de pagar indevidamente por área comprovadamente pública municipal'. De modo que as razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.056

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

AGDO. (A/S) : WALDIR RODRIGUES DO PRADO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : NELSON FIGUEIREDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma